

**IV**

Congresso Brasileiro de  
**Direito Socioambiental**



# **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva  
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteletra.com.br

---

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.  
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.  
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

# SUMÁRIO

<b>O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013 .....</b>	<b>9</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>13</b>
<b>A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS</b>	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis .....	19
<b>A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA</b>	
Marcelo Moraes Rodrigues .....	35
<b>A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS</b>	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco .....	53
<b>A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b>	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo .....	69
<b>A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS</b>	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque .....	87
<b>A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE</b>	
Liziane Paixão Silva Oliveira .....	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:  
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende .....111

**A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA**

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira .....131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO  
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE  
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas .....143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO  
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro  
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro .....163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:  
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva .....173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA  
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes .....193

**OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO**

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo .....207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO  
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto .....223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO  
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira .....237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES  
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama .....251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO  
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito .....273

<b>QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA</b> Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold .....	291
<b>RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL</b> Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro .....	305
<b>REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA</b> Geilton Costa Cardoso da Silva .....	317
<b>SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS</b> Alisson Fontes de Aragão .....	337
<b>SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE?</b> Lílian Argenta Pereira .....	347

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Augusto César Leite de Resende<sup>68\*</sup>

## INTRODUÇÃO

O art. 2.2 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial estabelece que o patrimônio cultural imaterial se manifesta através: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e e) técnicas artesanais tradicionais.

Por sua vez, a Convenção sobre Diversidade Cultural reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

O artigo 216, inciso II, da Constituição Federal aduz que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

Desse modo, os conhecimentos tradicionais das comunidades locais podem ser considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro

---

<sup>68</sup> Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Negócios e Administração de Sergipe (FANESE). Promotor de Justiça em Sergipe. Emails: [augusto@mpse.mp.br](mailto:augusto@mpse.mp.br) e [acresende@bol.com.br](mailto:acresende@bol.com.br)

porque se ajustam ao preceituado no art. 216, inciso II, da Constituição da República e no art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, na medida em que “são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos” (BERTOLDI; SPOSATO, 2012, p. 79).

Nesse contexto, pretende-se analisar, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e de outras comunidade locais a partir do sistema jurídico de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Inicialmente, demonstrar-se-á argumentos favoráveis à concepção holística de meio ambiente, a partir da inserção da cultura no conceito de meio ambiente, acarretando, conseqüentemente, a aplicação dos princípios de proteção do meio ambiente natural na tutela do meio ambiente cultural.

Posteriormente, abordar-se-á o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e da demais comunidades locais como bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Em seguida, tratar-se-á da inclusão do direito à proteção ao patrimônio cultural no rol dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna e em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Após, discutir-se-á o registro como instrumento de proteção dos conhecimentos tradicionais. E, ao final, demonstrar-se-á que o Estado poderá ser responsabilizado por danos ao patrimônio cultural imaterial brasileiro quando for causador direto ou indireto pelo desaparecimento das culturas tradicionais.

## **1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**

A modernidade, que Anthony Giddens conceitua como o “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência” (GIDDENS, 1991, p. 11), substituiu as sociedades primitivas pela sociedade moderna, donde o capitalismo e a industrialização são duas de suas dimensões.

A revolução industrial, o desenvolvimento tecnológico e o processo de desenvolvimento econômico capitalista executado pelos países intensificaram os impactos negativos da interferência do ser humano no meio ambiente, uma vez que é a natureza quem fornece a matéria prima de bens e serviços inseridos no mercado de consumo. Aliás, Karl Marx já demonstrava no século XIX preocupação com a mudança de postura do homem com a natureza, quando no volume 1 do *Capital* desenvolveu uma crítica da exploração capitalista do solo, ao ressaltar que a agricultura capitalista de larga escala perturbava a relação metabólica entre



o homem e a terra, afetando demasiadamente a fertilidade do solo e, conseqüentemente, o ser humano (FOSTER, 2005).

Segundo Fritjof Capra (2005, p. 157) “a busca de um crescimento econômico contínuo e indiferenciado é claramente insustentável, pois a expansão ilimitada num planeta finito só pode levar à catástrofe”. Enfim, as nossas atividades econômicas, estilos de vida e hábitos de consumo estão destruindo a biodiversidade e o planeta a um ponto quase irreversível, razão pela qual se deve reduzir ao máximo o impacto das atividades humanas na natureza.

A relação do homem com a natureza é denominada por Marx de metabolismo. Tal interação se dá através do trabalho e o trabalho real, por sua vez, é a apropriação da natureza para a satisfação das necessidades humanas, a atividade através do qual o metabolismo entre o homem e a natureza é mediado (FOSTER, 2005). O ser humano passou da submissão à natureza para a dominação da natureza, provocando uma falha metabólica na interação entre o homem e a natureza porque a apropriação da natureza pelo homem é superior à capacidade de resiliência, de regeneração da natureza, exigindo-se, dessa forma, nos dias atuais, uma relação harmônica entre o ser humano e o meio ambiente.

Nas sociedades primitivas o homem estava perfeitamente integrado à natureza e à vida da Terra. Entretanto, a partir do século XVII operou-se uma disjunção entre o ser humano e a natureza, apoiada no pensamento de que o homem é o único ser do planeta a possuir alma da qual os animais e plantas seriam desprovidos, motivo pelo qual o homem se tornou dominador e mestre da natureza. A partir daí, o desenvolvimento econômico-industrial, tecnológico e científico passou a dominar a natureza, na qual tudo o que é vivo e não humano pode ser escravizado, manipulado e destruído (MORIN, 2013).

O desenvolvimento industrial, tecnológico e científico ensejou, a partir da segunda metade do século XX, a transformação da sociedade industrial clássica, apoiada na contraposição entre natureza e ser humano, em uma sociedade de risco porque as atividades humanas produzem riscos à vida de plantas, animais e seres humanos, que já não são mais limitados social e geograficamente. Tais riscos são globalizantes, fazendo surgir ameaças globais e independente de classes (BECK, 2010).

A crise ecológica é produto de um processo de três faces, quais sejam, a globalização, a ocidentalização e o desenvolvimento, que degrada a biosfera de forma irresistível, no âmbito local e global, colocando em risco a existência da humanidade e da vida no planeta, haja vista a multiplicação dos danos ambientais, com poluições do solo, do ar, dos rios, oceanos, lagos, lençóis freáticos, desflorestamento em grandes proporções, acidentes nucleares e o aquecimento global (MORIN, 2013).

Os riscos produzidos pela sociedade industrial até a primeira metade do século XX eram concretos e sensorialmente perceptíveis, enquanto que os riscos da



sociedade pós-moderna da atualidade são globais, incertos e imprevisíveis, podendo levar à autodestruição do planeta. Nessa linha, Ulrich Beck (2010) reconhece que os riscos podem ser concretos, isto é, visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano, ou abstratos, que têm como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade da racionalidade humana.

A questão ambiental ensejou uma mudança de percepção da relação do homem com a natureza a partir dos anos de 1970, com o surgimento dos movimentos verdes como o conservacionista, o preservacionista, a ecologia profunda e o ecossocialismo ou ecomarxismo. Esses movimentos ecológicos ajudaram a discutir mundialmente o problema do crescimento econômico ilimitado inerente ao capitalismo, cujo ponto máximo ou divisor de águas foi a Conferência de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente.

A crise ecológica vem das bases de nossa percepção porque com a modernidade os homens passaram a não mais enxergar a natureza como um ser vivo, os seres humanos não enxergam mais que são inseparáveis da natureza e da Terra (HARDING, 2008). Entretanto, a tomada de consciência com o problema ambiental, antes restrito ao debate científico, ultrapassou, com o passar dos anos, as fronteiras da comunidade acadêmica e alcançou a sociedade civil, despertando a preocupação mundial com a crise ambiental que afeta a vida dos animais e plantas e a dos seres humanos.

“As vias para se responder à ameaça ecológica não são apenas técnicas; elas necessitam, prioritariamente, de uma reforma do nosso modo de pensar para englobar a relação entre humanidade e a natureza em sua complexidade” (MORIN, 2013, p. 104). Por isso, deve-se reconhecer que “somos filhos da Terra, filhos da Vida, filhos do Cosmo” (MORIN, 2013, p. 104) e que o “pequeno planeta perdido denominado Terra é o nosso lar – *home, Heimat*; que ele é nossa pátria, nossa Terra-Pátria”, enfim “devemos nos sentir solidários com este planeta, cuja vida condiciona a nossa” (MORIN, 2013, p. 104).

Há a necessidade de mudanças de paradigmas e de percepção, isto é, da forma de pensar e dos nossos valores, a fim de se reconhecer uma visão holística do mundo, no sentido de que seres humanos e a natureza estão interligados e são interdependentes. Nesse contexto, a ecologia profunda concebe os seres humanos e a natureza como partes interconectadas e interdependentes de um sistema, reconhecendo o valor moral intrínseco de todos os seres vivos (CAPRA, 2006).

Os seres vivos são membros de comunidades ecológicas interrelacionadas e interdependentes e portadores de igual consideração moral, de modo que se deve promover a preservação da vida e não a sua destruição. Assim, os valores morais são inerentes a todos os seres vivos porque constitutivos, os seres humanos e os não humanos, de um todo só, a teia da vida (CAPRA, 2006).

A natureza não pode mais ser concebida sem o ser humano e o ser humano não mais sem a natureza, uma vez que com a sociedade de risco:

[...] os problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e no resultado – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade [...] no final do século XX, vale dizer: natureza é sociedade, sociedade (também) é natureza (BECK, 2010, p. 99).

As culturas das sociedades são construídas a partir dos elementos da natureza. A união indissociável entre o homem e a natureza enseja a concepção do meio ambiente como um todo unitário, isto é, holístico, composto pelos elementos naturais, que existem independentemente da ação humana, e elementos culturais, isto é, frutos da intervenção humana. A propósito:

O meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos (FILHO, 2011, p. 15).

A cultura é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua, a culinária, o vestuário, as edificações, suas crenças e religiões, o saber, o saber fazer as coisas e o seu Direito. Contudo, a cultura não existe isolada, desconectada com o meio ambiente natural, ao contrário “é resultado da história e da geografia” (SOUZA FILHO, 2011, p. 15-16).

O meio ambiente é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, no sentido de que o meio ambiente natural é a garantia da sobrevivência física da humanidade e o meio ambiente cultural é a garantia de sobrevivência social dos povos porque produto e testemunho de sua vida. Assim, “um povo sem cultura ou dela afastado, é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino” (SOUZA FILHO, 2011, p. 16).

A concepção holística ou unitária de meio de ambiente, na qual estão inseridas as dimensões relativas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente artificial e ao meio ambiente cultural é adotada pelo Direito brasileiro. Com efeito, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei N° 6.938/81) define, de forma ampla, em seu art. 3º, inciso I, que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, o que demonstra que o legislador brasileiro abraçou uma concepção difusa de meio ambiente ao englobar não somente o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural.

Do mesmo modo, pode-se verificar que o legislador brasileiro também adotou a concepção holística da natureza com a edição da Lei N.º 9.605/98, cha-

mada lei de crimes ambientais, ao elencar no capítulo V, dentre os crimes contra o meio ambiente natural os crimes contra o patrimônio cultural.

A concepção unitária de meio ambiente permite pensar num direito socioambiental porque os sistemas constitucional e legal de proteção ao meio ambiente natural passam ser aplicados e estendidos, no que couber, à tutela do patrimônio cultural, aplicando-se as regras e princípios inerentes ao direito ambiental natural à tutela do patrimônio cultural. O direito socioambiental decorre da concepção holística ou unitária de meio ambiente, razão pela qual todo o aparato jurídico reservado à defesa do meio ambiente natural deve ser aplicado à promoção e proteção do patrimônio cultural. A propósito, Edis Milaré ensina:

A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. Esta visão faz-nos incluir no conceito de ambiente, além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens de seu entorno (MILARÉ, 2004, p. 201).

Essa moderna visão de meio ambiente também é partilhada por Vladimir Passos de Freitas (2001, p. 93) que enxerga o meio ambiente não apenas como natureza, mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo, bem como as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim tudo o que possa contribuir para o bem-estar do homem.

A concepção unitária de meio ambiente permite que os sistemas constitucional e legal de proteção ao meio ambiente natural possam ser aplicados e estendidos, no que couber, à tutela do patrimônio cultural, aplicando-se as regras e princípios inerentes ao Direito Ambiental Natural à tutela do patrimônio cultural, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR DEFERIDA – PARALISAÇÃO DE OBRAS DESTINADAS AO REFLORESTAMENTO DE PINUS – INDÍCIOS DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS – DECISÃO CONFIRMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO – I - O dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do qual faz parte o patrimônio público cultural, incumbe ao Poder Público, em todas as esferas, federal, estadual e municipal e à toda coletividade. II - Constatada na Fazenda Três Pinheiros, de propriedade da agravante, indícios de sítios arqueológicos, a paralisação das obras de reflorestamento, deve

ser mantida, até que fique demonstrada que a sua retomada não causa prejuízo ao estudo e pesquisa do patrimônio público cultural. (TJPR – Ag Instr 0149999-2 – (24371) – Arapoti – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJPR 06.12.2004).

Diante disso, a aplicação do arcabouço jurídico de promoção e proteção do meio ambiente natural não se destina apenas à tutela dos ecossistemas, mas também dos bens de relevante valor cultural para o povo brasileiro, contribuindo assim decisivamente para que a proteção jurídica eficaz do meio ambiente cultural.

## **2 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB define, em seu artigo 2º, diversidade biológica como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Nessa esteira, Márcia Rodrigues Bertoldi e Karyna Batista Sposato (2012, p. 77) lecionam que a biodiversidade é “a vida sobre a terra”, na medida em que o seu conceito compreende a diversidade de espécies da fauna, da flora e de microorganismos, a diversidade de ecossistemas e a diversidade genética dentro de cada espécie.

A Terra é um organismo vivo. Os seres vivos, humanos e não humanos, o ar, o solo e os recursos hídricos formam a própria natureza, que funciona num todo e que as partes que a compõem são interdependentes e interrelacionadas e a interferência em um componente de um ecossistema gera desequilíbrio de todo o ecossistema, razão pela qual se impõe a preservação da integridade e equilíbrio do ecossistema (BECKERT, 2003).

Desse modo, faz-se mister a preservação da biodiversidade para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida no planeta, pois como adverte Christian Lévêque a proteção da biodiversidade é indispensável para manter os processos do mundo vivo, já que é a biodiversidade que promove a regulação dos equilíbrios físico-químicos da biosfera (LÉVÊQUE, 1999).

O desenvolvimento industrial e o crescimento econômico estão destruindo a biodiversidade a um ponto quase que irreversível e a percepção da finitude dos recursos naturais, aliada ao conhecimento dos efeitos colaterais que a exploração desenfreada desses recursos acarreta, originou nova visão do processo de desenvolvimento, não circunscrita aos aspectos exclusivamente econômicos, de

modo que se faz necessária a integração entre desenvolvimento e a proteção do meio ambiente (RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Nesse diapasão, a concepção de desenvolvimento deve estar intimamente jungida à concretização da dignidade da pessoa humana e à defesa do meio ambiente, de forma que o desenvolvimento deve ser perseguido sem provocar danos ao meio ambiente ou, ao menos, com o mínimo de impactos negativos na natureza, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável.

A expressão “desenvolvimento sustentável” foi publicamente utilizada pela primeira vez em 1979 no Simpósio das Nações Unidas sobre as Inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento. Contudo, é o Relatório *Brundtland*, denominado Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, que faz uma das definições mais conhecidas sobre desenvolvimento sustentável. Por sua vez, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 1992, valorizou o direito ao desenvolvimento em harmonia com a proteção do meio ambiente. De fato, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que “a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” e, em seu Princípio 25, ressalta que o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis. Desse modo, não se pode falar em desenvolvimento que não seja sustentável.

O desenvolvimento sustentável é multidimensional e se sustenta sobre três pilares ou dimensões, quais sejam, o social, o econômico e ambiental, ou seja, um tripé formado por três dimensões básicas da sociedade (SACHS, 2007). O desenvolvimento sustentável sob a perspectiva econômica exige eficiência social na alocação e gestão de recursos públicos. Já a sustentabilidade social exige um processo de desenvolvimento que promova a justiça redistributiva e a maximização da eficácia dos direitos fundamentais sociais. E, por fim, a sustentabilidade ambiental pugna pela implementação de uma justiça ambiental intergeracional, preocupando-se com os impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente, de modo que o desenvolvimento deve permitir às gerações futuras o acesso a um meio ambiente sadio e necessário à qualidade de vida.

Então, deve-se promover a utilização sustentável da biodiversidade, ou seja, a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras<sup>69</sup>.

Nesse sentido, ganham-se importância os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais, isto é, os saberes coletivos apoiados na tradição

---

<sup>69</sup> Art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

e expressados “através de mitos, rituais, narrações de caráter oral e práticas relacionadas com sistemas de ordem ambiental e de saúde, com instituições e regulamentos estabelecidos para lhes aceder e para os aplicar, aprender e transmitir” (ALONSO, 2005, p. 296).

As comunidades tradicionais são identificadas quando um grupo de pessoas preenche quatro características específicas, a saber: a) compartilham as referências constitutivas de uma identidade cultural em comum, desejando preservá-la e desenvolvê-la; b) conservam formas próprias de organização social; c) usam recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social e econômica; e d) conservam e transmitem conhecimentos, práticas e expressões culturais para as gerações futuras, segundo as tradições herdadas de seus antepassados (JÚNIOR, 2010).

E mais, o art. 7º, inciso III, da Medida Provisória N.º 2.186-16 define comunidade local ou tradicional como um grupo humano distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômica. Nestes termos, são consideradas comunidades tradicionais os povos indígenas, -os quilombolas, os seringueiros, os castanheiros, as quebradeiras de coco babaçu e as mangabeiras, por exemplo.

Os conhecimentos tradicionais são os saberes das sociedades tradicionais relacionados à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica porque tais conhecimentos foram desenvolvidos em interação direta e harmônica com a natureza, de modo que a conservação da biodiversidade depende da preservação dos conhecimentos tradicionais, que refletem as relações simbióticas entre o homem e a natureza, e do vínculo das comunidades locais com a natureza (JÚNIOR, 2010).

O item 197 da Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO +20), denominado “O Futuro que Queremos”, aprovado pela Resolução N.º 66/288 da Assembleia Geral da Nações Unidas, afirma que os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais são uma importante contribuição para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, e sua mais ampla aplicação pode favorecer o bem-estar social e os modos sustentáveis de subsistência.

As comunidades tradicionais são portadoras de culturas únicas voltadas à utilização sustentável dos recursos da biodiversidade. A natureza é, para as comunidades locais, um sustentáculo de identidade cultural e de sobrevivência material, de modo que a proteção da integridade cultural das comunidades tradicionais enseja necessariamente a conservação da natureza (JÚNIOR, 2010).

Os conhecimentos tradicionais das comunidades locais “são práticas, experimentações e inovações consuetudinárias dinâmicas, transmitidas entre gerações comumente via oral; constituem a memória viva, a história desses povos” (BERTOLDI;



SPOSATO, 2012, p. 79). No entanto, os conhecimentos tradicionais podem ser considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro?

O art. 2.1 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial<sup>70</sup> conceitua o patrimônio cultural imaterial como as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Ainda de acordo com o retro mencionado dispositivo convencional, o patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O art. 2.2 da aludida Convenção estabelece, por sua vez, que o patrimônio cultural imaterial se manifesta através: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma; b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e e) técnicas artesanais tradicionais.

A Convenção sobre Diversidade Cultural<sup>71</sup> reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção.

Ademais, o artigo 216, inciso II, da Constituição Federal que aduz que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

Desse modo, não se pode negar que os conhecimentos tradicionais das comunidades locais podem ser considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro porque se ajustam ao preceituado no art. 216, inciso II, da Constituição da República e no art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

---

<sup>70</sup> A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo N. 022/2006, e promulgada por meio do Decreto N. 5.753, de 12 de abril de 2006.

<sup>71</sup> A Convenção sobre Diversidade Cultural foi aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo N. 485/2006, e promulgada por meio do Decreto N. 6.177, de 01 de agosto de 2007.



### 3 DIREITO FUNDAMENTAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL

A Constituição Federal reservou inteiramente o Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais nele consagrando um leque amplo e extenso de direitos fundamentais do ser humano, classificando-os em cinco espécies: a) direitos e deveres individuais; b) direitos e deveres coletivos; c) direitos sociais; d) direitos à nacionalidade; e e) direitos políticos.

No entanto, o rol do referido Título II da Carta Magna não é exaustivo, mas meramente exemplificativo porque o art. 5º, § 2º, da própria Constituição Federal ressalva que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Nessa esteira, os direitos fundamentais podem ser classificados em: direitos formalmente fundamentais e direitos materialmente fundamentais. Serão formalmente fundamentais os direitos expressamente incorporados no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição.

Por sua vez, os direitos materialmente fundamentais poderão ser identificados a partir do conceito aberto de direitos fundamentais adotado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que possibilita o reconhecimento de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional ou em tratados internacionais e até mesmo na identificação de direitos fundamentais não-escritos ou implícitos na Constituição, que sejam decorrentes do regime e princípios por ela adotados (SARLET, 2007).

A identificação e a caracterização de um direito materialmente dotado de fundamentalidade não são tarefas fáceis para o intérprete e aplicador do direito, pois tais tarefas não decorrem apenas da simples leitura do Texto Constitucional, na medida em que poderão existir outros direitos fundamentais dispersos no corpo da Constituição, positivados em tratados internacionais ou consagrados em princípios não assentados na Constituição da República.

A definição de direito fundamental proposta por Ingo Wolfgang Sarlet permite ao intérprete a identificação e, conseqüentemente, a efetivação e a proteção de direitos fundamentais exclusivamente materiais, isto é, não consagrados expressamente no catálogo do Título II da Constituição Federal. A propósito:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo) (SARLET, 2007, p. 91).

Reconhecem-se direitos que, apesar de não consagrados formalmente no rol do Título II da Constituição Federal, por seu conteúdo, importância e significado, podem ser considerados fundamentais e, por isso mesmo, inseridos, ainda que implicitamente, na Carta Constitucional, produzindo todos os efeitos jurídicos como se direitos formalmente fundamentais fossem.

Com bases nessas premissas, não se pode negar a nota de fundamentalidade do direito à preservação do meio ambiente cultural. De fato, o referido direito é reconhecidamente um direito humano, tal como inicialmente estabelecido pelo art. 27.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios), posteriormente, pelo art. 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (os Estados-partes reconhecem a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural) e, por fim, pelo art. 4º da Convenção Internacional para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território).

O patrimônio cultural é direito fundamental do ser humano, pois permite a evolução do homem em sua busca de conhecimento e a preservação da memória de seus antepassados, que devem ser preservados para as presentes e futuras gerações, além de estar intimamente associado à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, merecendo, dessa forma, proteção jurídica para resguardar o efetivo exercício do direito à cultura ou para impedir ação ou omissão do Estado violadora do aludido direito.

## **4 O REGISTRO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Os conhecimentos tradicionais das comunidades locais são bens culturais imateriais que devem ser promovidos e protegidos pelo Estado. De fato, a Constituição Federal estabelece que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”<sup>72</sup>, reconhecendo ainda o patrimônio cultural imaterial e, portanto, os conhecimentos tradicionais como direito fundamental da pessoa humana.

Inclusive, a Constituição da República outorgou competência material comum a todas as unidades federativas para a proteção dos bens de valor histórico e cultural e para impedir a destruição e descaracterização desses bens e, em face da

---

<sup>72</sup> Art. 215, § 1º.

competência comum, todos os entes políticos são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro.

A Convenção sobre Diversidade Biológica impõe aos Estados, no art. 8º, alínea “j”, o dever de respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades tradicionais e, em seu art. 10, alínea “c”, o dever de proteger e incentivar as comunidades tradicionais a continuarem a utilizar os recursos da biodiversidade de acordo com as suas práticas tradicionais.

O princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) destaca o papel dos povos indígenas e das demais comunidades locais no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais, ressaltando ainda que os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

O art. 216, § 1º, da Constituição da República disciplina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No caso dos conhecimentos tradicionais, que se revelam verdadeiros bens culturais intangíveis, o instrumento jurídico hábil para tutelá-los é o registro (BERTOLDI; SPOSATO, 2012).

A propósito:

Desde que a atuação do Poder Público no registro dos bens imateriais respeite o conhecimento tradicional, reconhecendo a sua peculiar dinâmica de produção e desenvolvimento, à luz de seus princípios fundamentais, essa intervenção do Estado efetivamente protegerá o patrimônio imaterial, sem descaracterizá-lo (KISHI, 2011, p. 167).

O registro do bem cultural imaterial é “um modo de criar formas de identificação e de apoio que, sem tolher ou congelar manifestações culturais ou aprisioná-las a valores discutíveis como a autenticidade, favoreçam sua continuidade” (MACHADO, 2013, p. 1.103). Desse modo, a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, enquanto bens culturais imateriais, dar-se-á por meio do registro, isto é, com a sua descrição em gravações, filmes, vídeos ou outro suporte adequado.

O art. 216, § 1º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteger e promover o direito fundamental ao patrimônio cultural, material e imaterial, de modo que a União, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão constitucionalmente obrigados a registrar, independentemente de provocação,

os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e das demais sociedades locais.

A omissão estatal do dever de preservação dos conhecimentos tradicionais, por certo, não se justifica, afigurando-se inaceitável a ausência de atuação estatal no sentido de registrar os conhecimentos tradicionais das comunidades locais porque provoca sensíveis prejuízos à cultura brasileira.

Discricionariedade é liberdade de atuação do agente público de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, nos casos em que o ordenamento jurídico confere tal liberdade. Não há discricionariedade do Administrador Público quando a Constituição Federal fixa fins, metas e programas a serem desenvolvidos pelo Estado, ou seja, quando impõe um fazer consubstanciado na implementação de políticas públicas ou de prestações materiais e jurídicas, as quais permitam o efetivo exercício dos direitos fundamentais consagrados na Magna Carta.

A Constituição Federal impôs ao Estado o dever fundamental de proteger e promover patrimônio cultural e, como consequência, os conhecimentos tradicionais, subtraindo do Administrador Público qualquer juízo de conveniência e oportunidade sobre a sua concretização, ou seja, não está na livre disposição dos Poderes Públicos decidir se os conhecimentos tradicionais, bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro, devem ou não ser preservados.

Sendo assim, verificando-se a inércia do Poder Público em promover o registro de conhecimentos tradicionais de comunidades locais, é possível o manejo de ação civil pública para o reconhecimento judicial do valor cultural do conhecimento tradicional esquecido pelo Poder Público e, com isso, compelir o Estado a registrá-lo porque o registro não tem natureza constitutiva, isto é, não cria o conhecimento tradicional, mas apenas declara o seu valor cultural e preserva-o para às presentes e futuras gerações (MIRANDA, 2006).

A ação civil pública mostra-se juridicamente possível, necessária, útil e adequada para o reconhecimento judicial do valor cultural de conhecimento tradicional de povos indígenas ou de outras comunidades locais, bem como para obrigar o Estado a promover o seu registro, medida essa necessária para a inserção do referido bem cultural imaterial no sistema jurídico especial de proteção ao patrimônio cultural.

Por fim, registre-se que em caso de impossibilidade de registro e preservação de conhecimentos tradicionais decorrente da omissão do Estado e diante da irreversibilidade dos danos causados ao patrimônio cultural brasileiro pelo seu desaparecimento, abre-se a possibilidade de indenizações material e moral à coletividade.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

Dentre os princípios informadores da proteção ao patrimônio cultural, destaca-se o “princípio da proteção”, segundo o qual a proteção do patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, por força do que dispõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional em vigor.

A Constituição Federal outorgou, como já ressaltado alhures, competência material comum a todas as unidades federativas para a proteção dos bens, materiais e imateriais, de valor cultural e para impedir a destruição e descaracterização desses bens. Em face da competência comum, todos os entes políticos são responsáveis pelo desempenho daquela parcela de poder constitucionalmente atribuída, no caso a proteção do patrimônio cultural, bem como pela responsabilização por danos causados ao meio ambiente cultural.

Ademais, o princípio da prevenção impõe a proteção eficaz e adequada do patrimônio cultural a fim de se evitar a consumação de danos aos bens dotados de valor cultural. Tanto é que, ocorrendo danos ao meio ambiente cultural, necessária se faz as responsabilizações civil, penal e administrativa dos causadores dos prejuízos ao bem cultural.

É público e notório que os danos ao patrimônio cultural são irreparáveis ou de difícil reparação, ante o caráter infugível e “não renovável” dos bens culturais, o que impossibilita, muitas das vezes, a restauração ou manutenção dos conhecimentos tradicionais dos povos locais integrantes do acervo cultural imaterial brasileiro com o respectivo retorno ao *status quo ante*, razão pela qual a prevenção é o melhor caminho a ser adotado em se tratando de patrimônio cultural. Entretanto, não raro as medidas inibitórias de prevenção, no caso o registro, não são tempestivamente adotadas ou, quando adotadas em tempo, não conseguem impedir a ocorrência de danos ao patrimônio cultural, motivo pelo qual se faz obrigatória as responsabilizações civil, criminal e administrativa dos causadores do dano.

Não se desincumbindo com o dever constitucional de proteção, promoção e preservação dos conhecimentos tradicionais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incorrem em omissão ilegal e abusiva no desempenho de suas funções impostas pelos artigos 23 e 216, § 1º, da Constituição da República, cabendo ao Poder Judiciário, devidamente provocado, determinar as medidas cabíveis para a reparação do dano causado à cultura brasileira (FREITAS, 2001).

Os entes estatais devem atuar no sentido de preservar e promover os conhecimentos tradicionais, bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro. E como consequência, sempre que um conhecimento tradicional de uma

específica comunidade local apresentar-se em risco todos os entes da federação incorrem em omissão de seus deveres constitucionais estabelecidos.

A jurisprudência brasileira tem firme posicionamento no sentido de que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao patrimônio cultural, conforme se depreende do julgado abaixo relacionado:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMÓVEL TOMBADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO BEM, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO – I- O Decreto que institui o tombamento de imóvel urbano situada em área de preservação histórica, ainda que advindo do Poder Executivo Estadual, implica em responsabilidade solidária pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural em face do abandono e descaso, tanto do proprietário do imóvel quanto do Estado e do Município. III - Recursos improvidos. (TJMA – AC 21.126/2003 – (52561/2004) – São Luís – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf – J. 06.12.2004).

No que diz respeito à responsabilidade civil por dano causado ao patrimônio cultural imaterial, mister se faz esclarecer que se aplica à responsabilidade civil pelos danos aos conhecimentos tradicionais, bens integrantes do patrimônio cultural intangível, a teoria da responsabilidade objetiva.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe acerca do instituto da responsabilidade por danos ao meio ambiente natural, artificial e cultural, aduzindo que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 prescreve, por sua vez, que “sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade”.

Desse modo, dos artigos acima mencionados, extrai-se que a responsabilidade para os causadores de danos ao patrimônio cultural é objetiva e integral, sendo irrelevante a discussão e comprovação de culpa dos agentes infratores.

Logo, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do nexo causal entre a conduta e a lesão ao meio ambiente cultural para que subsista a obrigação de reparar o dano, de modo que ficam afastadas das investigações probatórias a discussão da culpa.

Por fim, saliente-se que, em sede de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente cultural, a obrigação de reparar o dano deve consistir primeira e prioritariamente em recuperar o bem lesado ao *status quo ante*, ou seja, o dever de restaurar à situação anterior, sob pena de inefetividade do direito fundamental ao meio ambiente cultural, na medida em que a degradação ou o



desaparecimento de bens de valor histórico afeta irremediavelmente a memória da coletividade.

No entanto, os conhecimentos tradicionais são bens culturais imateriais, de modo que há impossibilidade técnica de recuperação do bem ao estado anterior, posto que irreversíveis os danos causados pelo seu desaparecimento, abrindo-se assim a possibilidade de indenizações material e moral à coletividade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo científico teve por objetivo central analisar, através de uma pesquisa doutrinária e legislativa, a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e de outras comunidade locais a partir do sistema jurídico de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Na concepção holística do meio ambiente, o conceito de meio ambiente não mais se restringe ao seu aspecto natural, mas aí compreendendo os seus aspectos cultural, artificial e do trabalho, de modo que os sistemas constitucional e legal de proteção ao meio ambiente natural possam ser aplicados e estendidos, no que couberem, à tutela do patrimônio cultural material e imaterial.

Os conhecimentos tradicionais são os saberes das sociedades tradicionais relacionados à proteção e uso sustentável da diversidade biológica e, por isso, necessários para a conservação da biodiversidade. E mais, os conhecimentos tradicionais da populações locais são considerados bens integrantes do patrimônio cultural imaterial brasileiro porque à luz do artigo 216, inciso II, da Constituição Federal constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver.

A Constituição Federal de 1988, inspirando-se nos documentos internacionais de proteção à cultura, alçou o direito à proteção do patrimônio cultural à categoria de direito fundamental do homem, uma vez que não há que se falar em respeito à qualidade de vida e à dignidade humana se não houver a preservação da memória, das tradições e dos traços culturais da sociedade brasileira.

A Constituição Federal impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de atuar no sentido de proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro, sob pena de responsabilização. Nesse contexto, os Poderes Públicos, federal, estadual e municipal são corresponsáveis solidariamente pela promoção e proteção dos conhecimentos tradicionais da populações locais, sob pena de responsabilidade civil solidária e objetiva pelos danos causados ao patrimônio cultural imaterial brasileiro.



## REFERÊNCIAS

ALONSO, Margarita Floréz. Proteção do Conhecimento tradicional? In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.

BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Lisboa, n. 59, 2003.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, julho/dezembro de 2012.

CAPRA, Fritoj. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005.

\_\_\_\_\_. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia em Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HARDING, Stephan. **Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta**. São Paulo: Culturix, 2008, p. 37.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. "O Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional". In: FILHO, Calixto Salomão (org.). **Regulação e Desenvolvimento: novos temas**. São Paulo: Malheiros, 2012.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Acervo digital de conhecimentos tradicionais, sítio cultural de memória tradicional, acesso a conhecimentos tradicionais de publicações e outras questões atuais. In: CUREAU, Sandra *et al.* (Coord.). **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LÉVÊQUE, Christian. **A biodiversidade**. São Paulo: EDUSC, 1999

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. **Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SACHS, Ignacy. Primeiras Intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANA, João Nildo. **Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.

